



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006431-54.2016.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**AGRAVADO:** CELSO FACHINELLI

**DESPACHO/DECISÃO**

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu antecipação de tutela (evento 3 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal **ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO**, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

*Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO FACHINELLI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.*

*A parte demandante afirma que teria sido autuada pelo Departamento demandado dirigindo em velocidade superior à permitida para o local em que trafegava, conforme auto de infração nº E018423461. Insurge-se a parte autora desta ação em razão de entender que a atribuição para aplicar multas e arrecadar os respectivos valores seria da Polícia Rodoviária Federal e não do DNIT. Requeveu o deferimento do pedido de antecipação de tutela para declarar a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração referido. Junta documentos.*

*Vieram os autos conclusos.*

*Eis o breve relato, passo a decidir.*

*Para a concessão de antecipação de tutela, exige o art. 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca.*

*Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.*

*O caso dos autos é de reiterado exame pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posicionando-se a jurisprudência no sentido de reconhecer que o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade:*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). Por outro lado, o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. (TRF4, AC 5004327-10.2013.404.7206, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/09/2014) (grifou-se)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIA FEDERAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5000915-37.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014) (grifou-se)*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Réu, DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre proceda à suspensão dos efeitos da multa oriunda do auto de infração nºE018423461e, conseqüentemente, que oficie ao Departamento Estadual de Trânsito/Detran/RS para que retire de seu banco de dados o registro da multa, bem como as punições aplicadas, tendo em vista a ilegalidade e a comprovada “incompetência” na aplicação da multa; e que as punições, decorrentes dos pontos impingidos à parte autora sejam anuladas e/ou suspensas de seu prontuário junto ao Detran/RS.*

*Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, sob pena de revogação desta decisão .*

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que possui competência para efetuar autuações de trânsito por excesso de velocidade e aplicar as respectivas multas. Alega, ainda, que a parte autora não ofereceu caução idônea nem depositou judicialmente o valor da penalidade discutida, providência necessária para suspensão da exigibilidade do débito.

Pede o provimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo.

### **Relatei. Decido.**

A 2ª Seção desta Corte, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que objetivava a declaração de incompetência do DNER/DNIT para a aplicação e arrecadação de multas por excesso de velocidade, firmou orientação jurisprudencial no sentido da incompetência dessa autarquia em exercer o poder de polícia nas rodovias federais:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA DO DNER. AUTUAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. O DNER/DNIT ao exercer o poder de polícia nas rodovias federais está a usurpar a competência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do que prevê a Lei nº 9.503/97. (TRF4, EMBARGOS*

Desde então, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação (art. 81 da Lei 9.503/97); que o artigo 82 da lei citada especifica as atribuições do DNIT, todas correlacionadas à infra-estrutura, como estabelecer padrões e normas técnicas, elaborar projetos, contratar e acompanhar obras de construção, ampliação e manutenção de rodovias, e que consoante disposto no § 3º do artigo 82 é, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997.

Tem prevalecido o entendimento de que o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII), mas não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade.

Neste sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas competentes para o julgamento da matéria administrativa neste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). Por outro lado, o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. (TRF4, AG 5026484-27.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/01/2015)*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. 1. Compete à Polícia Rodoviária Federal autuar e aplicar sanções pelo descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como o excesso de velocidade. 2. O DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). (TRF4, AG 5026487-79.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/12/2014)*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de*

*poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). Por outro lado, o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004327-10.2013.404.7206, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/09/2014)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIA FEDERAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5000915-37.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)*

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

**Intimem-se.**

Após, preclusa a decisão, **arquivem-se com baixa.**

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000037246v2** e do código CRC **9c7ba82c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA  
Data e Hora: 15/02/2016 15:32:39

---

**5006431-54.2016.4.04.0000**

**40000037246.V2 BYE© BYE**

Conferência de autenticidade emitida em 16/02/2016 16:42:18.